



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



EXMO. SR. REEPRESENTANTE DA EMPRESA CLIMAX – SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**PROCESSO LICITATÓRIO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2018-S.**

Trata-se de JULGAMENTO do termo recursal dirigida à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itarema, interposta **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **CLIMAX – SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, com fundamento legal à Lei Federal nº 10.520/02, na qual discorre acerca de suposta ilegalidade na sua inabilitação na competição do certame originado no Edital de Pregão Presencial nº 033/2018-S.

DOS FATOS

Alega a recorrente suposta inabilitação indevida, decorrente da hermenêutica do Edital, que, segundo a mesma, seja incorreta.

A Comissão de Pregões, por sua vez, alega a correção da inabilitação da empresa, em face de descumprimento reiterado do Edital, malferindo, portanto, aos princípios administrativos da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, e os que lhe são correlatos.

São as considerações iniciais.

DO MÉRITO

Passemos, agora, à análise jurídica da inabilitação da mesma. A recorrente, ao momento de envio dos seus documentos, não cumpriu com as condições prenotadas ao Edital, qual seja a apresentação do documento de inscrição perante o Governo do Estado do Ceará, ou disponibilização dos originais dos mesmos para fins de certificação de sua autenticidade.

Assim sendo, não restou à Comissão outra alternativa, à não ser inabilitar a concorrente, em princípio, em primazia ao princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados do presente certame, devem obediência à legislação que o regulamenta.

A fase de habilitação, por sua vez, verifica a capacidade dos participantes na possível prestação dos serviços/ entrega do objeto, tendo a competência de formar provas jurídicas, econômicas e técnicas do particular interessado em contratar com o ente federado promovedor da licitação. Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho, *verbis*:

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0

8



A prova de habilitação jurídica corresponde à comprovação da existência, da capacidade de fato e da regular disponibilidade para exercício das faculdades jurídicas. Somente pode formular proposta aquele que possa validamente contratar. As regras sobre o assunto não são de direito administrativo, mas de direito civil e comercial. **Não existe discricionariedade para a Administração Pública estabelecer, no caso concreto, regras específicas acerca da habilitação jurídica. Mais precisamente, a Administração deverá acolher a disciplina própria acerca dos requisitos de capacidade jurídica e de fato, dispostas em cada ramo do Direito.** Encontra-se em situação de habilitação jurídica o sujeito que, em face do ordenamento jurídico, preenche os requisitos necessários à contratação e execução do objeto.¹

Prosseguindo o raciocínio, temos a seguinte decisão do STJ:

A habilitação do particular, antes denominada capacidade jurídica, é a aptidão efetiva do interessado, seja ele pessoa física ou jurídica, para exercer direitos e contrair obrigações, com responsabilidade absoluta ou relativa de seus atos.²

Analisando atentamente as alegativas da recorrente, vemos que estas socorrem-se somente de sua inteligência, suas subjetividades e achismos, uma vez que o que é praxe, não é o que é lei, mas o costumeiro dentro de suas rotas de convivência e conveniência.

Outrossim, essa é uma decisão decorrente do Poder Discricionário da Administração, intangível ao concorrente em potencial. É dizer que somente o Poder Executivo sabe dos cuidados e circunstâncias que devem se cercar para assegurar a veracidade das informações prestadas.

É dizer que não há ilícito na exigência do referido documento, sobretudo pela sua previsão na norma licitatória de modo expresso, qual seja ao inciso I do artigo 29 da Lei de Licitações, de aplicação subsidiária à Legislação do Pregão. Assim, a exigência visa assegurar o comprometimento fiscal do potencial contratado, bem como a correção da sua instituição e funcionamento. Até porque o seguimento das normas assegura à Administração afastar do certame nuances de favorecimento de outrem em detrimento ao seguimento da norma posta a todos, devidamente divulgada nos meios legais vigentes, garantindo um tratamento igualitário entre os participantes.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos / Marçal Justen Filho. 8. ed. – São Paulo : Dialética, 2000. Pag.312.

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Vade-mécum de licitações e contratos. Legislação: organização e seleção, jurisprudência, notas e índices de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. / Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005.



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



Ademais, essa exigência consta na peça editalícia desde o primeiro momento, onde o proponente acatou todas as suas regras por meio de declaração no ato de credenciamento ao certame, a precluindo, nessa feita, a oportunidade de rebater tal norma interna do processo.

Ou seja, a atitude do concorrente demonstra seu completo desprezo às leis vigentes, apelando sempre a um arrepio da norma e precedentes normativos tirados de escopo, que fogem completamente à lisura e à correção de postura, que deve zelar a Comissão, na correta interpretação da peça editalícia, sem favorecimentos ou concessões extra pauta.

Espera-se, do prestador de serviços dessa natureza que venha a **acrescentar**, a implementar posturas regulares e não displicentes às normas mais simples do agir e pensar administrativo, de tal modo que o que menos se espera da empresa é o malferimento de norma administrativa mais simplória, que na leitura rápida do Edital poderia ter sido evitada.

Outrossim, saliente-se ainda a malversação à diversos princípios administrativos, para não citar ao princípio constitucional da isonomia, no qual levantamos o standart do cumprimento reiterado da norma licitatória, o que não pode, de fato, ser desconsiderado, face a desídia completa e irrestrita da empresa ter confabulado para a interposição do presente incidente processual.

Vemos, portanto, que o presente TERMO RECURSAL não possui cunho jurídico-fático capaz de transpor a inabilitação da recorrente, pelas razões fartamente esboçadas na presente resposta, motivo pelo **NEGAMOS PROVIMENTO** ao mesmo, em correta e lícita interpretação da norma licitatória.

São as considerações. S.m.j.

Itarema – CE, 14 de junho de 2018.


FRANCISCA NEUZA DA CUNHA MARTINEZ
Pregoeira da Prefeitura de Itarema – CE

Ratifico a decisão supra, em todos os seus termos.


EMANUELA PRACIANO MATOS
Secretária de Saúde